

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Departamento de Direito

Esther Olímpia Coimbra

**A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI E A
POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE QUESITOS RESPONDIDO
PELO CONSELHO DE SENTENÇA: ANÁLISE DO CASO TAXQUET X BÉLGICA.**

Ouro Preto

2023

Esther Olímpia Coimbra

**A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO TRIBUNAL DO JÚRI E A
POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE QUESITOS RESPONDIDO
PELO CONSELHO DE SENTENÇA: análise do Caso Taxquet x Bélgica**

Monografia apresentada ao curso de Direito da
Universidade Federal de Ouro Preto como
requisito para obtenção do título de Bacharel em
Direito

Orientador: Prof. Mestre Igor Alves Noberto
Soares

Ouro Preto

2023



FOLHA DE APROVAÇÃO

Esther Olímpia Coimbra

**A fundamentação das decisões no Tribunal do Júri e a possibilidade de ampliação do número de quesitos respondido pelo Conselho de Sentença:
análise do caso *Taxquet x Bélgica***

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito

Aprovada em 29 de março de 2023

Membros da Banca

Professor Mestre Igor Alves Noberto Soares - Orientador (UFOP)
Professor Mestre Edvaldo Costa Pereira Júnior (UFOP)
Mestrando Matheus Henrique Vieira Lage (UFOP)

O Professor Mestre Igor Alves Noberto Soares, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 29 de março de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Igor Alves Noberto Soares, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 01/04/2023, às 20:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0502852** e o código CRC **22A1704F**.

*Ao meu avô, que a vida não permitiu ver o fim dessa jornada.
Sentirei saudades eternas do meu maior entusiasta.*

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e a Isa, meus maiores exemplos de amor e dedicação, por me incentivarem a perseguir todos os meus sonhos.

Às famílias Olímpia e Coimbra, que cada uma a sua maneira possibilitou essa conquista.

À Universidade Federal de Ouro Preto pelo ensino de excelência e engrandecimento pessoal.

Aos docentes do Departamento de Direito, em especial ao Professor Doutor Igor Alves Noberto Soares, pelo suporte acadêmico e emocional na orientação da Monografia.

Aos grandes amigos cultivados na vida, pela paciência com a distância durante o processo e àqueles adquiridos ao longo da graduação, cuja ausência tornaria o caminho mais árduo.

À República Tropicália, meu eterno lar, pela acolhida e amadurecimento.

Às tropicanas, família amada, pelo suporte, carinho, cuidado e boas risadas nos anos de calorosa convivência.

“Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas, que já têm a forma de nosso corpo, e esquecer os nossos caminhos, que nos levam sempre aos mesmos lugares. É o tempo da travessia, e se não ousarmos fazê-la, teremos ficado, para sempre à margem de nós mesmos.”

(FERNANDO PESSOA. Tempo de Travessia)

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo analisar a se a ampliação do número de quesitos respondidos pelo conselho de sentença no âmbito do Tribunal do Júri torna a decisão fundamentada. Para tal, o estudo realizou-se a luz da natureza do instituto do Júri, de sua inserção no Estado Judiciário e no modelo de processo instituído pela Constituição Federal de 1988, além dos princípios que regem o tribunal popular. Nesse sentido, como resultado nota-se que, a necessidade de motivação das decisões proferidas pelo poder público é pilar do modelo constitucional do processo e promove o respeito a axiomas tais como o da ampla defesa e do contraditório. Conclui-se, portanto, após exame da jurisprudência alienígena, o caso *Taxquet x Bélgica*, tramitado na Corte Europeia de Direitos Humanos, a relevância de demonstrar ao acusado as razões da condenação imposta por meio da quesitação, tendo em vista a mudança no processo penal belgo motivada pela decisão da corte.

Palavras chave: Tribunal do Júri; Modelo Constitucional do Processo; Fundamentação das decisões; Respostas aos quesitos.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze whether the expansion of the number of questions answered by jurors within the scope of the Jury Court makes the decision reasoned. To this end, the study was carried out in light of the character of the Jury institute, the insertion in the Judiciary State and the process model established by the Brazilian Federal Constitution of 1988, in addition to the principles that govern the popular court. In this sense, as a result, it is noted that the need to motivate the decisions handed down by the public power is a pillar of the constitutional model of the process and promotes respect for axioms such as the ample defense and the contradictory. Therefore, after examining foreign jurisprudence, the *Taxquet x Belgium* case, handled at the European Court of Human Rights, the relevance of demonstrating to the accused the reasons for the conviction imposed through the questioning, in view of the change in criminal procedure in Belgium motivated by the decision of the court.

Keywords: Jury Court; Constitutional Model of the Process; Grounds for decisions; Answers to questions.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF	Constituição Federal
CPP	Código de Processo Penal
CEDH	Corte Europeia de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O TRIBUNAL DO JÚRI	11
2.1 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	11
2.2 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.....	12
2.3 A NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	14
2.4 A GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO ESTADO JUDICIÁRIO	16
2.5 A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	18
3 LIMITES À DECISÃO NO PROCESSO PENAL	21
3.1 DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	21
3.2 O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO	23
3.3 O DEVER DE FUNDAMENTAR A PARTIR DA PRODUÇÃO DA PROVA.....	25
4 O PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI	30
4.1 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	30
4.2 O PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	32
4.3 A FUNDAMENTAÇÃO POR MEIO DA QUESITAÇÃO.....	34
4.4 O CASO TAXQUET X BELGICA.....	38
4.5 A NECESSÁRIA REFORMA DO TRIBUNAL DO JÚRI	40
5 CONCLUSÃO	42
6 REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um órgão especial do Poder Judiciário, consagrado pela Constituição de 1988, no art. 5º, XXXVIII, inserido no capítulo de Direitos e Garantias Individuais e Coletivas, pela sua origem e simbolismo. O instituto é formado por um juiz togado, no papel de presidente e 25 cidadãos comuns, dentre os quais 7 serão selecionados para compor o conselho de sentença. A competência do júri são os crimes dolosos contra a vida, dispostos entre os art. 121 e art. 128 do Código Penal, sendo eles: o homicídio, o induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou automutilação, o infanticídio e o aborto.

Além do reconhecimento do órgão pela Constituição e atribuição da competência, foram conferidos a ele princípios processuais, quais sejam a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos vereditos. Por força desses axiomas, as decisões proferidas no âmbito do tribunal popular são pautadas no sistema da íntima convicção, ou seja, sem a devida fundamentação.

Nesse sentido, a presente monografia versará sobre a necessidade de fundamentação das decisões proferidas pelo conselho de sentença e se o aumento dos quesitos a serem respondidos pelos jurados tornará esses veredictos fundamentados.

Para tal, o Tribunal do Júri foi analisado desde o seu contexto histórico, seguindo para a natureza jurídica e o papel no Estado Democrático Brasileiro. Em seguida o estudo bibliográfico prosseguiu para a decisão no processo penal, perpassando pelo modelo constitucional do processo e o consequente dever de fundamentar decisões. Ademais, o júri foi explorado enquanto procedimento e por fim, a pesquisa segue discutindo o caso Taxquet x Bélgica, julgado perante a Corte Europeia de Direitos Humanos.

Diante desse trabalho, verificou-se a necessidade da fundamentação dos vereditos proferidos pelo conselho de sentença. Porém, nos tramites procedimentais do Tribunal do Júri, conclui-se pela necessidade de ampliação dos quesitos respondidos pelos jurados, de forma a esgotar os argumentos propostos pelas partes, proporcionar uma decisão racional pelos julgadores e também o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI

2.1 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

O tribunal do júri não possui sua origem definida, afinal, em diferentes momentos da história houve julgamentos cuja forma se assemelhava ao que hoje entendemos por tal instituto. A principal característica do júri é o “julgamento pelos pares”, ou seja, o destino do réu é decidido não por um juiz togado, mas sim por cidadãos comuns.

Nesse sentido, julgamentos com o formato semelhante ao que hoje entendemos pelo instituto do tribunal do júri ocorreram em antigas civilizações na Grécia e em Roma. Na cidade de Atenas, no século V a.C. existia a *Helileia*, tribunal responsável pelo julgamento de questões públicas e privadas, cujo membros tratavam-se de cidadãos atenienses, uma forma de possibilitar a participação da população nos julgamentos da *Helileia*.

No entanto, o tribunal do júri com maior semelhança ao que se tem atualmente no Brasil adveio em 1215, na *Magna Charta Libertarum*, ocasião em que apregoou, em seu art. 48: “Nenhum homem livre será preso ou despojado ou colocado fora da lei ou exilado, e não se lhe fará nenhum mal, a não ser em virtude de um julgamento legal dos seus pares.”

A *Magna Charta*, então, supera os julgamentos por Deus, totalmente enviesados pela religião e institui o julgamento pelos pares, principal característica do que hodiernamente, no direito penal brasileiro, conhecemos por Tribunal do Júri.

Sobre a evolução da competência do referido instituto ao longo da história, Rangel (2018, p. 38) discorre:

O júri em matéria criminal só se consolidou muito depois do júri civil, pois, inicialmente, os jurados julgavam apenas as causas cíveis, surgindo depois a necessidade de submetê-los também às matérias criminais, envolvendo, agora, a liberdade individual e, em alguns países, até a vida, pois a pena de morte foi e é conhecida de alguns países, inclusive o Brasil, retirando das mãos do soberano o poder de decidir, sozinho, a vida dos seus súditos.

A partir do referido instituto, o Tribunal do Júri se dissipou pela Europa e pelo mundo, como uma instituição capaz de possibilitar o *ius puniendi* do Estado, até que, por meio da Lei 18 de junho de 1822, ainda durante o período colonial chegou ao Brasil, inicialmente para julgamentos de crimes de abuso quanto à liberdade de imprensa.

2.2 A ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

O Tribunal do Júri no Brasil surgiu em 1822, ainda antes da proclamação da independência de Portugal, que viria a acontecer apenas em setembro do mesmo ano. No entanto, diferente da competência estabelecida ao instituto no atual ordenamento jurídico, naquela época os jurados decidiriam acerca dos abusos cometidos pela imprensa.

Porém, a constituição desse júri é muito criticada, pois, naquela época, apenas cidadãos podiam ser jurados, o que excluía a população escravizada. Assim, apenas a classe dominante da sociedade podia ter participação, não ocorrendo, então uma verdadeira representatividade dos cidadãos (ABDALLAH, 2019).

A primeira reforma do Tribunal do Júri ocorreu na constituição do Império de 1824, em que a instituição se tornou um órgão do poder judiciário e se tornou competente para julgar ações cíveis e criminais. Nessa organização, segundo o regimento, os juízes de direito seriam responsáveis pela aplicação da lei, enquanto que os jurados se pronunciariam sobre o fato.

Posteriormente, o Código de Processo Criminal de 1832 definia que, assim como na Inglaterra, o júri contava com dois conselhos de sentença, um primeiro (grande júri) de acusação, constituído por 23 jurados e um outro (pequeno júri) de sentença, que contava com 12 jurados. Nesse sistema, apenas se o réu fosse acusado pelo grande júri, o julgamento seguiria para o pequeno júri.

No entanto, em 1841, o então Código de Processo Criminal, foi reformado ocasião em que foi extinto o júri de acusação e essa decisão passou a ser proferida pelo juiz de direito e juízes municipais.

A Constituição de 1937, outorgada pelo governo Vargas, foi silente em relação ao Tribunal do Júri, sendo essa matéria disciplinada pelo Decreto-lei no 167 do ano seguinte, retirando a soberania das decisões proferidas naquele âmbito. Era permitida a interposição do recurso de apelação para os casos de nulidade e de injustiça da decisão, ou seja, quando esta era desconexa das provas existentes nos autos ou produzidas no plenário.

Porém, foi apenas com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada no ano de 1946 que retornou com o status supralegal do instituto, integrando-o ao rol de direitos e garantias fundamentais, atribuindo competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, *in verbis*:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.¹

Foi promulgada, no ano de 1988, a atual Constituição da República Federativa do Brasil, importante meio para a consagração do Estado Democrático de Direito, responsável por “*pautar qualquer decisão ou pronunciamento do Estado e exclusivamente pelo critério da legalidade democrática*” (SOARES, 2016, p. 85).

Assim, diante dessa característica da Constituição Cidadã, o Tribunal do Júri foi inserido dentro do título II, denominado “*Dos Direitos de Garantias Fundamentais*” e ainda no capítulo “*Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos*”, com a seguinte redação:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

A localização do instituto do Tribunal do Júri na Constituição de 1988 ressalta sua razão original e histórica, qual seja, defender o cidadão contra possíveis arbitrariedades dos representantes do poder, ao garantir o julgamento pelos pares, o que não retira a natureza do procedimento: um órgão especial da Justiça Comum, cuja função é julgar crimes específicos (CAMPOS, 2018).

Além disso, ressalta-se que a Constituição afixou uma série de temas que possuem limitação material ou cláusulas pétreas, questões, de suma importância, que foram impedidas de serem extintas do sistema constitucional. Dentre essas matérias, encontra-se os direitos e garantias individuais, incluindo o Tribunal do Júri. Dessa maneira, considerando a relevância

¹ BRASIL. Constituição (1946). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946

do instituto citado por Campos, é compreensível que o constituinte o tenha qualificado dentre as cláusulas pétreas.

Outrossim, alguns autores como Renato Brasileiro de Lima (2020) denotam o júri também como uma garantia democrática do cidadão, afinal, trata-se de um instrumento de participação direta do povo na justiça, considerando também a existência de participação nos poderes Legislativos e Executivos.

2.3 A NATUREZA JURÍDICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para melhor compreender a instituição estudada, é necessário analisar a natureza jurídica a ela adotada. Porém, a doutrina não é pacífica ao definir se o júri possui natureza jurídica de um direito fundamental ou de órgão do judiciário ou ainda se trata de uma duplicidade.

Para a maioria dos autores, o instituto é um direito fundamental, que consiste na prerrogativa de o cidadão, nos casos previstos pelo ordenamento jurídico, ser julgado por um órgão colegiado. Dentre os argumentos utilizados por aqueles que defendem essa corrente, está o da tradição, eis que no recorte histórico previamente apresentado, verifica-se que as Constituições do Brasil, a exceção de algumas, trouxeram o Tribunal do Júri como um direito fundamental, inclusive aquela em vigor.

Outrossim, os fiéis dessa corrente também advogam no sentido de que os órgãos do poder judiciários estão descritos na Constituição de 1988, mas o Tribunal do Júri não foi inserido nesse texto, mas sim alocado no capítulo sobre os direitos fundamentais (NASSIF, 2017).

O processualista Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, também se filia a esse pensamento, no entanto, diferencia o direito humano fundamental da garantia humana universal. Guilherme Nucci (2015, p. 53), citando Jorge Miranda (apud, 1998, p. 89), discorre sobre a diferenciação dos conceitos:

os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias, só nelas se

projetam pelo nexos que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, a garantias estabelecem-se.

Entre a diferenciação aplicada pelo autor, o instituto do júri é enquadrado como garantia humana fundamental, por influência dos legisladores, a fim de proteger o devido processo legal para os acusados de crimes dolosos contra a vida e os delitos conexos. Não obstante, optou pela inclusão dentre as cláusulas pétreas da Constituição.

Nucci discorre ainda sobre o Tribunal do Júri ser uma garantia formal, considerando que sua retirada do texto constitucional não implicaria na sucumbência de algum direito humano fundamental, tratando-se de mera política por parte do constituinte (NUCCI, 2015, p. 53). Ao analisar o instituto como direito humano fundamental, o autor também enquadra como uma modalidade formal, considerando ser uma possibilidade de inserir o cidadão na conjuntura do poder judiciário, assegurando a participação popular em todos os poderes da república.

Ademais, Guilherme de Souza Nucci (2015, p. 56) apregoa:

(...) o júri é direito e garantia humanas fundamentais formais, merecendo ser respeitado, especialmente no que concerne aos princípios constantes das alíneas do art. 5.º, XXXVIII, da CF. O seu caráter formal não elimina a situação jurídica de figurar no rol dos direitos e garantias individuais do mencionado art. 5.º. O Poder Constituinte Originário ali o inseriu. Não devem o operador do Direito e o legislador ordinário lesar o seu status e as regras constitucionais que o regulam.

A discussão perpassa pelo Tribunal do Júri também consistir em um órgão do judiciário, eis que por integrar os direitos e garantias individuais, poderia ser um ente político, isolado do poder judiciário, realizando um papel importante para a democracia, enquanto representatividade da população.

Porém a doutrina majoritária vem considerando que o instituto possui natureza jurídica dupla, ou seja, o fato de ser um direito fundamental não impede que este seja igualmente um órgão do judiciário. Afinal, o sistema judiciário o integra em outros dispositivos. Além disso, a própria organização do júri depõe no sentido de que este seja da mesma forma, um órgão do judiciário. Pois, no procedimento adotado, o plenário é presidido por um juiz togado no papel de presidente. Nesse sentido, tanto a Constituição quanto a Lei Orgânica da Magistratura Nacional impedem que o magistrado seja participante de um órgão unicamente político, sem vinculação com o poder judiciário.

Corroborando com esse entendimento, a própria letra do Código de Processo Penal, em que, no art. 78, inciso I, menciona ao definir a competência por conexão ou continência: “no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri”. O diploma legal menciona “outro” órgão da jurisdição que não seja o tribunal do júri, enquadrando, portanto, o instituto como tal.

Por mais, a possibilidade de recurso das decisões proferidas pelo conselho de sentença, sendo essa destinada a outro ente do poder judiciário, advoga que o júri seja um órgão integrante deste poder. Ora, não faz sentido que em grau de apelação, uma decisão proferida por um ente do executivo seja revista pelo judiciário.

Além do mais, no contexto da constituição de estados como o de São Paulo e a de Minas Gerais, consagram o Tribunal do Júri enquanto órgão judiciário (NUCCI, 2015). Assim, pela discussão apresentada depreende-se que o Tribunal do Júri possui natureza jurídica dúplice, por ser simultaneamente um direito fundamental e um órgão do judiciário com características especiais.

2.4 A GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NO ESTADO JUDICIÁRIO

Para tratar do tribunal do júri enquanto meio relevante da participação popular é necessário compreender a importância da representação dos cidadãos para a consolidação da democracia.

Nesse sentido, André Mauro Lacerda Azevedo (2007, p.146) discorre:

O princípio democrático não implica apenas na capacidade dos cidadãos de elegerem os seus representantes. Mais do que isso, consiste na participação efetiva da população na tomada das decisões políticas do Estado. Isto significa que uma das vertentes do princípio democrático é a participação popular direta e efetiva.

Corroborando com isso, as conclusões de Alexandre Carrinho Muniz (2016, p. 5):

Assim, se o poder provém do povo, e em favor dele deve ser exercido, é mister, igualmente, que por ele seja exercido, direta ou indiretamente, inclusive possibilitando a retomada do espaço de liberdade política quando não houver sintonia entre o povo e poder.

Dessa maneira, como defendido por Azevedo, para uma efetiva concretização da democracia enquanto sistema de governo, é imprescindível a participação popular. Porém, isso ocorre dentro de um Estado Democrático de Direito de diversas formas, por exemplo, na eleição

dos representantes no poder legislativo e executivo, e, também, por meio de institutos como o plebiscito e o referendo.

Além disso, Azevedo argumenta que a democracia também implica em controle e integração. O controle, por sua vez, a população detém quando a ele é possibilitado vigiar e fiscalizar todas as atividades e atos do Estado em todos os poderes da república. Já a integração permite que o indivíduo se sinta pertencente ao todo. Isso posto, considerando que “todo o comportamento ativo e passivo do povo na dinâmica política do Estado são elementos decisivos à consolidação da democracia participativa” (AZEVEDO, 2007), o Tribunal do Júri também é um instituto importante de participação popular no Estado-Judiciário. Sua relevância é demonstrada pelo papel de proteção da liberdade.

Nesse sentido a própria composição do júri, pessoas comuns, não necessariamente profissionais do direito, mas pertencentes aos mais diversos estratos sociais, que são convidadas a apreciarem os fatos apresentados em plenário, decidindo pela absolvição ou condenação do réu.

A respeito da formação do júri no sistema brasileiro, há um alistamento anual realizado pelo juiz do Tribunal do Júri nos termos do art. 425 do Código de Processo Penal e, a cada sessão, serão sorteados 25 (vinte e cinco) jurados, isto é, cuida ser um órgão colegiado de 26 pessoas (se considerado o magistrado que preside o procedimento).

A legislação processual penal no art. 425, §2º prevê também que o juiz presidente requisite as “autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado”. O que demonstra a miscelânea de pessoas envolvidas na composição do conselho de sentença.

Nos termos do art. 463 do CPP, ao mínimo 15 jurados dentre os sorteados deverão estar presentes para o início dos trabalhos, podendo acusação ou defesa solicitar a exclusão de algum selecionado. Fato é que participar do julgamento no tribunal do júri é exercer a democracia em sua plenitude, sendo que esse instituto é o órgão mais democrático do Estado-Judiciário (MUNIZ, 2016).

Ante as exposições anteriores, restou comprovado que a instituição do júri é imprescindível para o exercício e efetivação da democracia. Por mais, é inegável que considerando a sua história essa conclusão fique ainda mais palpável, ora, ao analisar o contexto das sociedades remotas, o tribunal do júri permitiu a retirada da decisão acerca da vida de um réu de um magistrado que, muitas vezes, era alinhado ao déspota e transferiu o poder de decisão ao povo (VALE, 2014).

Assim, depreende-se na relevância do papel do instituto para a democracia popular e para a proteção do próprio povo, eis que se trata de um direito fundamental a necessidade da sua manutenção. Embora advenham muitas críticas a sua persistência nos mesmos moldes atuais, também é possível visualizar sua elementaridade, mesmo que de forma modificada. Muito se critica os erros cometidos pelos juízes leigos, porém não são a prova deles os juízes togados. Afinal, todo ser humano é passível de erros, porém, deve-se ponderar os benefícios da manutenção de um tribunal popular para os diferentes aspectos sociais antes fazer uma análise apenas considerando os possíveis erros cometidos.

Para Muniz (2016), seguramente a falta de tecnicidade ou conhecimento por parte dos jurados não justifica ignorar a necessidade de participação dos cidadãos e do controle deles ante o sistema judiciário. Ademais, a participação da sociedade nesses órgãos também predispõe uma “circulação de informações e conhecimentos” o que viabiliza uma consciência e politização maior pela gestão compartilhada da coisa pública, permitindo, uma relação mais estreita com a pacificação social e propicia aproximação entre o julgamento e a evolução social.

Portanto, conclui-se que a participação das pessoas do povo no Tribunal do Júri permite uma inserção da sociedade no Estado-Judiciário, sendo de extrema importância para a democracia representativa brasileira.

2.5 A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição de 1988 institui no seu art. 5º, XXXVIII, a competência do júri para os crimes dolosos contra a vida, estipulados pelo Código Penal, quais sejam: o homicídio (art. 121), o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação (art. 122), o infanticídio (art. 123) e o aborto (art. 124 a 128). Para esse órgão, a competência é fixada em razão da natureza da infração cometida, conforme o art. 74, §1º do Código de Processo Penal.

Tratam-se de crimes que protegem um dos bens jurídicos mais preciosos, o direito à vida, sendo que sua inviolabilidade é estipulada pela própria Constituição de 1988, no art. 5º,

caput, o que torna uma obrigação do Estado protegê-lo. Assim, para cumprir com essa obrigação, o legislador estipulou reprimendas para aqueles que violassem ou tentassem violar tal direito de outrem.

Todavia, a competência do júri se estende para outros crimes quando estes são conexos ao crime doloso contra a vida principal. Ou seja, segundo determinação do art. 78, I do CPP, no caso de concurso material com um crime doloso contra a vida, as regras de conexão atraem o julgamento desse delito para o Tribunal do Júri.

A exceção para a regra da conexão são os casos de crimes eleitorais e dos crimes militares. No caso de um crime doloso contra a vida ser cometido em concurso material com um crime eleitoral ou militar, esses serão julgados separadamente. Por que, devido ao princípio do juiz natural, a Justiça Eleitoral assim como a Justiça Militar possui competência exclusiva para julgar crimes das respectivas matérias. Da mesma maneira o Tribunal do Júri também possui a mesma competência exclusiva para tratar de crimes dolosos contra a vida, não ocorrendo, nesses casos, a conexão (NUCCI, 2015).

Contudo, não será competência do Tribunal do Júri, o julgamento de crimes dolosos contra a vida praticado por militares em face de outros militares. Nesses casos, caberá a Justiça Militar o prosseguimento do processo com posterior veredicto. O júri é um órgão da justiça de primeira instância, cujo funcionamento ocorre tanto na justiça estadual quanto na justiça federal. Dessa forma, para que ocorra no âmbito federal, o crime deve ser cometido contra funcionário público federal, no exercício da função ou em virtude dela, conforme súmula 147 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, também compete ao juízo federal, o julgamento de crimes dolosos contra a vida quando há a relação entre o delito e os bens, serviços ou interesses da União entidade autárquicas ou empresas públicas federais ou ainda, caso o ato ilícito ocorra dentro de um navio ou avião, de acordo com o inciso IX do art. 109 da CF/88.

Prosseguindo, segue a breve narrativa acerca da competência dos integrantes do Tribunal do Júri. Verifica-se que as funções estão delimitadas, conforme apresentado por Walfredo Cunha Campos (2018, p.10):

(...) o Conselho de Sentença delibera, através de respostas a quesitos (indagações escritas), a respeito de matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido (art. 482 do CPP); o juiz presidente, por sua vez, deve prolatar sentença condenatória ou absolutória, conforme a decisão dos jurados, e decidir todas as questões de direito

surgidas durante a sessão, além de exercer a coordenação dos trabalhos (arts. 492-493 e 497 do CPP).

Trata-se, assim, de competência funcional horizontal por objeto do juízo: cada integrante do mesmo órgão jurisdicional, sem prevalência de um sobre o outro, exerce sua parte, seu trecho, de competência. Como tal espécie de competência é de natureza absoluta, seu desrespeito acarreta a nulidade absoluta do julgamento, o que ocorreria se, por exemplo, o Conselho de Sentença passasse a dirigir os trabalhos da sessão e decidir questões de direito, enquanto o juiz presidente solucionasse questões de fato.

3 LIMITES À DECISÃO NO PROCESSO PENAL

As discussões sobre os limites da decisão, no Processo Penal, concentram os esforços de autoras e autores para sustentar os pronunciamentos decisórios na construção do Estado Democrático de Direito.

3.1 DOS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS

Para o jurista Paulo Rangel (2010), o processo penal pode ser definido como o conjunto de princípios e regras constitucionais, que conforme o momento político de cada Estado, fixa diretrizes a serem seguidas quando da aplicação do direito penal a cada caso concreto.

Segundo Nucci (2022), historicamente, há três sistemas que regem o processo penal: o inquisitório, o acusatório e o misto. Ainda, Aury Lopes Júnior (2021, p. 21), aponta a predominância do sistema penal acusatório até meados do século XII, até que esse foi substituído pelo inquisitório, prevalecendo, em alguns países, até o fim do século XVII ou início do século XIX. Para ele, ao longo dos tempos, a estrutura processualista penal sofreu variações de acordo com o predomínio da ideologia punitiva ou libertária.

Ambos os autores defendem que estes sistemas, de forma pura, são modelos históricos, eis que na atualidade não poderiam ser aplicados de forma integral e individual em um único ordenamento jurídico, mas sim de forma predominante.

O sistema processual inquisitório, foi utilizado durante a Idade Média a fim de combater abusos cometidos pelos senhores feudais e aristocratas contra os vassalos e pobres, assim, sabendo que contra os ricos e poderosos o processo penal nunca poderia lastrear-se de forma isonômica, o juiz inquisidor conseguia angariar provas, de forma mais fácil, de maneira sigilosa, até o fim da instrução (NUCCI, 2022).

No entanto, o autor discorre que esse sistema ensejou abusos cometidos posteriormente pela Igreja Católica, pois, ao invés de combater a injustiça social, promoveu, uma caça a hereges, sem chances de defesa. Por outro lado, em que pese a utilização de estratégias de perseguição pela Igreja, percebe-se a existência dos chamados ordálios e juízos de Deus na experiência da Índia (SOARES, 2016), a fim de atingir o pronunciamento decisório a partir da vislumbração da pessoa acusada como meio de prova.

Aury Lopes Júnior (2021, p. 21), discorre sobre as principais características desse sistema processual:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade,

pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

A superação da adoção desse sistema de forma única, coincide com a adoção dos Júris Populares, momento histórico em que a Revolução Francesa e os movimentos filosóficos surgidos com ela influenciam o processo penal (LOPES JÚNIOR, 2021). Por sua vez, o sistema processual acusatório, é anterior ao inquisitório e prevaleceu na época romana antiga, podendo também ser encontrado na legislação vigente de vários países (NUCCI, 2022).

Aury Lopes Júnior (2021, p. 22), ao analisar o sistema acusatório a luz do sistema constitucional brasileiro, discorre:

O processo penal acusatório caracteriza-se, portanto, pela clara separação entre juiz e partes, que assim deve se manter ao longo de todo o processo (por isso de nada serve a separação inicial das funções se depois permite-se que o juiz atue de ofício na gestão da prova, determine a prisão de ofício etc.) para garantia da imparcialidade (juiz que vai atrás da prova está contaminado, prejuízo que decorre dos pré-juízos, como veremos no próximo capítulo) e efetivação do contraditório. A posição do julgador é fundada no *ne procedat iudex ex officio*, cabendo às partes, portanto, a iniciativa não apenas inicial, mas ao longo de toda a produção da prova. É absolutamente incompatível com o sistema acusatório (também violando o contraditório e fulminando com a imparcialidade) a prática de atos de caráter probatório ou persecutório por parte do juiz, ou, como existia no sistema brasileiro até a reforma de 2019, em que se permitia que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício, pudesse determinar de ofício a produção de provas ou ainda pudesse condenar o réu sem pedido do Ministério Público.

Além dos sistemas históricos previamente citados, no Código Napoleônico de 1808, com a superação do modelo inquisitórios, surge o modelo processual misto, que dividiu o processo em duas partes, sendo uma inquisitorial e a outra acusatória, classificação cuja doutrina majoritária enquadrava o atual sistema brasileiro.

A persecução penal é dividida em duas fases, sendo uma fase de inquérito, em que há a predominância do modelo inquisitorial, e a fase processual acusatória. Porém, juristas como Aury Lopes Júnior (2021) e Igor Alves Noberto Soares (2016) discordam dessa classificação, alegando que a existência de diversos dispositivos de natureza inquisitorial dentro da fase processual brasileira, impedia que o nosso princípio fundante fosse de base acusatória.

Segundo a lógica dos autores, em que pese a Constituição de 1988 defender e sustentar um processo penal de natureza acusatória, fundamentada pela ampla defesa, o contraditório e a imparcialidade do juiz, no Código de Processo Penal ainda vigorava práticas tipicamente inquisitoriais. Nesse sentido, tem-se a possibilidade de o juiz atuar de ofício na fase de investigação decretando prisões ou outras medidas cautelares, busca e apreensão, quebra de sigilo e outros, além de a ele ser oportunizada a produção de provas em qualquer fase processual.

Ora, como apresentado previamente a permissão do julgador ser também a pessoa que produz provas é uma característica essencial do sistema inquisitorial, inviabilizando um julgamento imparcial.

Sob essa ótica, Aury Lopes Júnior (2021, p. 26):

É preciso compreender ainda a complexidade da discussão acerca dos sistemas, pois todas essas questões giram em torno do tripé sistema acusatório, contraditório e imparcialidade. Porque a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. Portanto, pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo.

Corroborando com esse pensamento, é necessário frisar o momento histórico da instituição do atual Código de Processo Penal. A legislação está vigente por força do decreto-lei 3.869 de 1941, sofrendo influência do Código Rocco Italiano, de matriz fascista (Soares, 2016). Dessa maneira, como mencionado anteriormente, os sistemas processuais sofrem influência do contexto vivido e se há uma tendência punitiva ou libertária daquele momento, então, compreender a influência fascista no Código Processual Penal ainda vigente, demonstra a defesa de uma ideologia punitiva por essência.

Porém, no ano de 2019, por força da Lei 13.964, conhecida como “Pacote Anticrime”, o códex processual brasileiro foi reformado e, dentre as mudanças, houve a consagração do modelo acusatório, no art. 3-A do CPP, com a seguinte redação: “O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. O pacote anticrime criou também a figura do juiz das garantias (art. 3º-B, CPP), que contribui para o afastamento do juiz do processo de qualquer procedimento investigativo.

Embora sancionado no ano de 2019, os art. 3-A a 3-F do CPP estão com a eficácia suspensa, por força de uma decisão do Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.299-DF, até que seja apreciado pelo plenário da Corte seu mérito.

3.2 O MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

A constituição possui o poder de estruturar e o organizar o poder do Estado, trazendo a ele e aos cidadãos limites. Apenas a lei pode impor as pessoas um dever de atuação ou de

abstenção, como a disposição expressa do art. 5º, II da Constituição de 1988: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Nesse sentido, parafraseando Aury Lopes Júnior (2012, p.70), a Constituição é o fundamento que legitima a existência do processo penal democrático, por meio de sua instrumentalidade constitucional, ou seja, o processo penal contemporâneo somente se legitima quando se democratiza e se *constitui* pela Constituição.

Assim, o jurista segue destacando que o processo não pode ser unicamente um instrumento de exercer o *ius puniendi* do Estado a qualquer custo, desrespeitando os as garantias fundamentais, mas sim uma garantia para se atingir a responsabilidade jurídico-penal da pessoa acusada (SOARES, 2016). Seguindo essa lógica, admite-se a existência do processo penal quando todos os direitos e garantias fundamentais que asseguram o devido processo legal forem respeitadas.

Conforme citado anteriormente o Código de Processo Penal é do ano de 1941, inspirado por limites autoritários e ainda mantém dispositivos que não estão em conformidade com a Constituição de 1988, que possui viés democrático e garantista. Outrossim, muitas vezes, as previsões da Constituição de 1988 são interpretadas de forma restrita para se adequarem aos limites autoritários do código de processo penal (LOPES JÚNIOR, 2021), um claro desrespeito a hierarquia das normas.

Em suma, toda pessoa submetida ao processo deve ser submetida ao devido processo legal e, portanto, protegida de possível abusos por parte do Estado. Isso configura a consagração de uma ordem jurídica pautada sob o Estado Democrático de Direito, o que, de acordo com Eugênio Pacelli (2021), propõe a máxima efetividade dos direitos fundamentais e a proibição de excessos.

Para Pacelli (2021), um processo garantista não pode ser resumido a um “conjunto de garantias estipuladas em favor do réu”, mas em uma dualidade entre saber/poder, conhecimento/autoridade. Sob qual uma condenação se pautar no saber/conhecimento dos fatos e não em uma autoridade/poder exercido pelo Estado. Isto é, a existência de um processo penal onde se permita um amplo conhecimento dos fatos diante de uma ampla discussão, permitindo que os interessados participem intensamente das questões debatidas.

Destarte, a discussão acerca do Tribunal do Júri e a ausência de necessidade de fundamentação e, conseqüentemente do controle das razões que substanciam as decisões condenatórias tomadas pelos jurados, como será tratado em momento posterior.

Nessa dimensão, Flaviane de Magalhães Barros (2009) identifica a existência de uma base principiológica uníssona, de natureza constitucional, da qual se extraem determinados

princípios indispensáveis à discussão da legitimidade e da validade das decisões judiciais (SOARES, 2016). Para prosseguir com a análise do tema central da presente monografia, é necessário compreender os princípios que substanciam a necessidade de fundamentação das decisões proferidas no processo penal brasileiro, quais sejam: o contraditório, a ampla defesa, a plenitude defesa, a presunção de inocência e a imparcialidade do juiz.

3.3 O DEVER DE FUNDAMENTAR A PARTIR DA PRODUÇÃO DA PROVA

Para Guilherme Nucci (2022), o conjunto dos princípios constitucionais forma um sistema com lógica própria e dotado de autorregulação. Diante disso, frisa-se pela importância do respeito ao devido processo legal, constitucionalmente fixado pelo art. 5º, LIV, da Constituição de 1988, onde é possível ler “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Para Guilherme Nucci (2022, p. 6), todos os direitos e garantias individuais são erguidos e sustentados sob o axioma da dignidade humana, cuja análise diante do processo penal perpassa pela criação de um cenário ideal para a punição equilibrada e em conformidade com os ditames do Estado Democrático de Direito. Discorre o autor que o Devido Processo Legal modernamente representa a junção de todos os princípios penais e processuais penais, indicativos da regularidade do processo.

Nesse viés, analisaremos a alguns dos princípios constitucionais aplicáveis a persecução penal, a começar pelo princípio do contraditório. Disposto, de forma expressa pelo texto constitucional, em seu art. 5º, LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Para o jurista Eugênio Pacelli (2021, p.77), tal axioma caracteriza um pressuposto de validade do processo, tamanha sua importância, sob o qual a sua não observância acarretaria sua nulidade quando em prejuízo do acusado. Afinal, o direito ao contraditório se concretiza tão logo é oportunizada a participação, em paridade de armas, do acusado na formação do convencimento final do juiz. Contudo, é preciso superar a ideia de mera formação da convicção do magistrado, mormente porque a prova é garantia de discussão da viabilidade dos argumentos levados à apreciação do Estado-Judiciário (SOARES, 2016). Para Guilherme Nucci (2022),

trata-se de uma condição para manter em equilíbrio a pretensão punitiva estatal e o direito à liberdade e à manutenção do estado inocência do acusado.

Intimamente ligado ao princípio previamente analisado tem-se o princípio da ampla-defesa. Para o processualista Renato Brasileiro de Lima (2020), a ampla defesa só é possível de ser executada em função do direito à informação, elemento que compõe o princípio do contraditório. Nas considerações de Igor Alves Noberto Soares (2016), é preciso garantir o contraditório a partir das inovações da influência e da não surpresa, pois não é crível aceitar que os argumentos apresentados pelas partes não sejam dirimidos pelo juiz com base na prova em contraditório. Por isso, o art. 315 do Código de Processo Penal traduz a legitimidade da decisão somente se analisados todos os argumentos, o que sustenta a necessidade de observar o estrito limite da manifestação das partes.

Sobre o princípio da ampla defesa, o processualista Guilherme Nucci (2022, p. 9) apregoa:

Assim, no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente.

No Tribunal do Júri, busca se certificar que o réu tenha não apenas uma ampla defesa, mas também uma defesa plena (art. 5º, XXXVIII, a, CF). Para Nucci, a intenção do constituinte foi aplicar ao Tribunal Popular a um método que privilegie a defesa, eis que as decisões proferidas por este juízo são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, prevalecendo a oralidade dos atos, a concentração de provas bem como a identidade física do juiz (NUCCI, 2022).

Há também outro axioma fundamental na aplicação do processo penal: o da não culpabilidade ou a presunção de inocência. Esse princípio é consagrado pela Declaração Universal de Direitos Humanos que em seu art. 11.1 dispõe:

“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa”.

No nosso ordenamento pátrio, o princípio é consagrado pelo art. 5º, inciso LVII da CF/88: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 46) ao pontuar o princípio da presunção de inocência, discorre:

pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Na exposição do processualista, verifica-se a íntima relação entre o princípio da presunção de inocência, da ampla defesa e do contraditório.

Prosseguindo, deve ser garantido as partes, o direito de ser julgado por um juiz designado por lei, sem a constituição de tribunais de exceção, de forma a garantir a imparcialidade desse. O princípio da imparcialidade é implícito na Constituição e decorre do princípio do juiz natural, além de ser citado no Pacto de São José da Costa Rica, aprovado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto 678 de 1992. Segue a seguinte redação do Pacto, no Art. 8º, item 1:

“Toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”

Além disso, percebe-se também que a imparcialidade do juiz é advinda do sistema acusatório, em que há a separação da figura do juiz enquanto responsável pela produção da prova e seu papel de julgador.

Para garantir a imparcialidade do julgador, o ordenamento jurídico prevê hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, inclusive no âmbito do Tribunal do Júri. Conforme do art. 448 do Código de Processo Penal, são impedidos de servir no mesmo conselho de sentença marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta ou enteado (art. 448, CPP), além das pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar e também das demais causas de impedimento, suspeição e incompatibilidades dos juízes togados, dispostos no art. 448, §§ 1º e 2º, do referido Codex (PACELLI, 2021, p. 575).

Analizados os princípios que norteiam a discussão proposta para a presente monografia, seguimos a garantia constitucional da decisão fundamentada na valoração da prova. O art. 93, IX da CF, prevê a obrigatoriedade da fundamentação das decisões proferidas em todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário, sob pena de nulidade.

Segundo Aury Lopes Júnior (2012, p. 253), a fundamentação das decisões proferidas em um processo serve para o controle da eficácia do contraditório e também para comprovar a existência de indícios suficientes para afastar a presunção de inocência inerente ao acusado. Ele afirma que apenas dessa forma é possível avaliar se a decisão foi tomada de forma racional, em detrimento de um mero poder punitivo detido pelo Estado, além da possibilidade de atestar o respeito as regras do devido processo legal. Sendo, inclusive, a própria fundamentação uma das garantidas do devido processo penal.

Cabe ao juiz, dentro do Estado Democrático de Direito, o papel de aplicador/operador do direito e, exige-se dele que sua participação na formação de um provimento seja simétrica e respeitosa no que tange as prerrogativas constitucionais, sob pena de ser inconstitucional e ilegítima a sua decisão (SANTIAGO NETO, 2011).

De acordo com Antônio Ulisses Côrtes (1996, p. 301), “fundamentar é por em comunicação” e conclui: “fundamentar é fazer uma síntese informativa ‘com base na dialética entre critérios abstratos de verdade e validade e o caso concreto processual e comunicacionalmente produzido’”. O autor defende existir a função material e a processual da fundamentação expressa.

A função material diz respeito às questões procedimentais e institucionais. Já a questão processual, por sua vez, permite assegurar a conformidade dos juízos decisórios ao sentido normativo do sistema jurídico. Para Côrtes, a fundamentação expressa possibilita também a autorreflexão crítica por parte do julgador, além do controle dos outros sujeitos processuais naquela decisão, alegando possíveis vícios e interpondo recursos.

Ainda sobre o assunto Côrtes discorre (1996):

A legitimidade social das decisões e do poder judicial assegura-se através da demonstração da adequação normativa da decisão por confronto com outras soluções tidas como legítimas e pertinentemente alegadas pelos outros sujeitos processuais, e através do respeito pelo sentido material do sistema e pelas suas estruturas (ou princípios) procedimentais fundamentais no decorrer do processo (e nomeadamente nos processos probatórios). Possibilita-se uma aplicação igual do direito pois, fundamentada a decisão, ela passará a constar da memória do direito (do global sistema jurídico com o seu sentido, suas estruturas e princípios fundamentais) com todas as especificidades relevantes do caso e não apenas no seu resultado final.

Outrossim, a motivação deve expressar que o julgador realizou a valoração equitativa das provas produzidas por autor e réu, apontando também a razão do desprezo de umas

detrimento de outras. Ou seja, é uma forma de avaliar os critérios utilizados na decisão, evitando o arbítrio, ou uma análise meramente subjetiva (SOARES, 2016).

Em resumo, verifica-se que a necessidade de os juízes motivarem suas decisões advém do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (BANDINI et al., 2022) e também do dever de garantir a efetividade dos direitos fundamentais. Desta forma, com a decisão devidamente motivada, verifica-se se o juiz agiu com imparcialidade, se foi garantida a ampla defesa e ainda se o contraditório foi observado, enquanto direito de influenciar em paridade de armas (NARDELLI, 2015).

4 O PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI

4.1 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

A Constituição de 1988, ao dispor acerca do Tribunal do júri, assegura como pilar dessa instituição cinco princípios norteadores: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A plenitude de defesa, conforme tratado em tópico anterior, assinala que deve ser propiciado ao acusado a ampla possibilidade de se defender, sendo, inclusive, facultado ao magistrado o controle da qualidade dessa defesa (MELO, 2022).

Elaine Borges Ribeiro dos Santos (2005), salienta que o princípio da plenitude de defesa é muito mais amplo e complexo do que o princípio da ampla defesa. Para a autora, isso ocorre devido aos jurados decidirem pautados na íntima convicção, perante a consciência de cada um, assim, cabe ao defensor usar de todos os argumentos lícitos para persuadir os integrantes do conselho de sentença. Nesse contexto, a plenitude de defesa permite também que o advogado participe do processo de escolha dos jurados, indagando detalhes sobre eles, acatando ou não a pessoa sorteada.

Acerca do assunto, Guilherme de Nucci apregoa (2015, p. 40):

A adoção da diferenciação possui um significado prático, sem dúvida, mas, sobretudo, há uma visão calcada na Política Criminal. Quer-se o Tribunal Popular atuando no Brasil, onde vigora o direito codificado e os operadores do Direito passam anos e anos estudando códigos e leis especiais, porém, os jurados, em poucas horas de debate, devem decidir a sorte de alguém – condenando ou absolvendo – lastreados em argumentos, expostos pelas partes. E tais sustentações precisam ser absolutamente equilibradas? Por certo que não. Há que se ter a postura, até mesmo humanista, de permitir ao réu uma defesa perfeita.

Lembremos mais: o Tribunal do Júri é soberano (outro princípio constitucional da instituição). Suas decisões não devem ser revistas, quanto ao mérito, por tribunais togados. Por isso, é crucial que a defesa seja plena.

Superada a plenitude de defesa, prossegue-se a análise do próximo princípio, o sigilo das votações. O código de processo penal estipula que o veredicto dos jurados se dê em sala especial ou, na falta dela, no próprio plenário do júri esvaziado, isto é, sem o público externo (art. 485 do CPP).

Trata-se, portanto, de uma exceção ao princípio da publicidade (art. 5º, LX da CF) para a proteção dos próprios jurados e do interesse público, para que o jurado seja livre e isento para proferir seu veredicto.

Assegurando também o sigilo das votações, a reforma do júri ocorrida em 2008, consagrou o princípio ao impor a apuração dos votos por maioria. Dessarte, sempre que um quesito for submetido à votação, quando a resposta afirmativa ou negativa atingir mais de três votos, cessa a votação. Mister frisar que o sigilo apenas se impõe da votação dos jurados, não do resultado do veredito.

O sigilo assevera que o jurado decida pela sua íntima convicção e impede possíveis constrangimentos pelas decisões tomadas (MELO, 2022).

Na medida em que representa a vontade do povo, a decisão dos jurados é soberana (art. 5º, XXXVIII, “c”), desse princípio depreende-se que, um tribunal formado por juízes togados, não podem modificar o mérito da decisão proferida pelo júri. Afinal, a constituição prevê ao tribunal popular a competência para julgar crimes dolosos contra a vida, a partir do momento em que se permite a alteração do mérito do veredito proferido pelos jurados por um juiz togado, suprime-se do júri a competência para tal (LIMA, 2020).

A legislação processual penal, permite a recorribilidade das decisões proferidas pelo conselho de sentença. O art. 593, III, “d”, prevê a possibilidade de apelação do veredito quando este for manifestamente contrário à prova dos autos. Nesse caso, o tribunal pode cassar a decisão dos jurados e definir que o acusado seja submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

Guilherme Nucci (2015, p. 388) leciona que:

Quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, a fim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque entende ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredito popular contraria a jurisprudência da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir.

Por último a Constituição estipula a competência do júri: crimes dolosos contra a vida, tratado em tópico prévio cuja análise se estendeu sobre tal tema e não se procederá a fim de evitar repetições.

4.2 O PROCEDIMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do Tribunal do Júri é dividido em duas fases. A primeira fase é denominada *judicium accusationes* (juízo da acusação) ou sumário da culpa. O início se dá com o recebimento da denúncia pelo juiz de direito e perdura até a preclusão da decisão de pronúncia. A segunda fase se chama *judicium causae* (juízo da causa) e se inicia com a preparação do processo para o julgamento em plenário.

No sumário da culpa, o juiz sumariante, togado, analisa, de forma técnica, as provas produzidas para determinar se há lastro probatório mínimo de autoria e materialidade e, então autorizar o julgamento pelos jurados leigos. O procedimento nesta primeira fase é semelhante aquele adotado no procedimento comum, o processo se inicia com o recebimento da denúncia e, em seguida o réu é citado para apresentar resposta escrita à acusação. Após, será oportunizada ao autor a réplica da acusação, não sendo caso de absolvição sumária, o juiz prosseguirá com a Audiência de Instrução e Julgamento e apresentação das alegações finais.

O sumário da culpa se encerra com a decisão do juiz, que pode ser pronunciando o réu, quando este é submetido ao plenário do júri, ou o impronunciando (art. 414, CPP), quando não há indícios de autoria ou de que o crime ocorreu, extinguindo o processo sem análise de mérito. O magistrado pode também absolver sumariamente o acusado na existência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade. O art. 415 do CPP, define as hipóteses em caberá a absolvição, nos termos a seguir:

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Cabe ainda ao magistrado desclassificar para outro crime, caso entenda pela não ocorrência de crime doloso contra a vida, o que afastaria a sua competência para tal processo (art. 419, CPP).

A segunda fase do procedimento do Tribunal do Júri se inicia com a preclusão da decisão de denúncia e o encaminhamento dos autos ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, conforme previsão do art. 421 do CPP. Nesse momento se inicia a fase de preparação para julgamento em plenário, onde as partes serão intimadas para, no prazo de cinco dias apresentarem suas testemunhas, até o limite de cinco (art. 422, CPP).

Até três úteis dias antes do plenário do júri, as partes podem realizar a juntada de documentos, conforme art. 479 do CPP. O prazo é necessário para garantir o direito ao contraditório da outra parte, que possui tempo para ter conhecimento do conteúdo do documento anexado.

O procedimento segue para a apreciação do tribunal popular, onde serão sorteados 25 jurados, e respeitado o quórum mínimo de 15, iniciada a sessão. Dentre os selecionados, serão sorteados 7, que formarão o conselho de sentença, caso estes sejam aceitos pelas partes e não tenha nenhuma questão de impedimento ou suspeição, esses serão compromissados nos termos do art. 472 do CPP.

Em seguida, serão entregues aos componentes do conselho de sentença a cópia da pronúncia e o relatório do processo, além de outras decisões que habilitaram o processo a ser julgado em plenário. Prossegue-se a instrução em plenário, oportunidade em que será ouvido o ofendido, caso seja possível e procederá a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes.

Nesse momento, poderão ser produzidas outras provas, tais como acareações, reconhecimento de coisas e de pessoas, esclarecimento de peritos e a leitura de peças. Por último, será realizado o interrogatório do acusado. Encerrada a instrução, serão iniciados os debates, nos limites da pronúncia ou da decisão que julgou admissível a acusação, podendo ser sustentadas majorantes.

Findados os debates, o juiz presidente indagará aos jurados se estes estão aptos a julgar ou se necessitam de algum esclarecimento, conforme os parágrafos do art. 480 do CPP. Os parágrafos seguintes estipulam que o magistrado poderá esclarecer dúvidas relativo a questões de fato nos termos dos autos e ainda que os jurados terão acesso aos autos e instrumentos dos crimes.

Os jurados responderão aos quesitos formulados previamente acerca das questões de fato e de direito e, posteriormente o juiz presidente proferirá sentença, obedecendo as regras do art. 492 do CPP.

4.3 A FUNDAMENTAÇÃO POR MEIO DA QUESITAÇÃO

Os quesitos são perguntas elaboradas pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, destinadas aos jurados, sobre os fatos narrados na denúncia e admitidos na decisão de pronúncia, cuja regras para formulação constam no art. 483 do CPP (CAMPOS, 2018).

O questionário, por sua vez, trata-se de uma peça elaborada pelo juiz presidente, contendo os quesitos, relativo as questões de direito e de fato sustentadas pelas partes em plenário e com conteúdos presentes na decisão de pronúncia, a serem respondidos pelos jurados na sala especial (NUCCI, 2015).

Nesse diapasão, Nucci sustenta que os quesitos são a manifestação do conselho de sentença, emitindo uma opinião ou um juízo de valor (2015, p. 366), afinal, por meio das respostas os jurados podem condenar ou absolver o acusado, além de desclassificar o crime julgado ou ainda reconhecer ou não causas de aumento e de diminuição de pena.

A lei 11.689/08 foi responsável pela simplificação dos questionários, retirando a quesitação de maneira especificada. Dessa maneira, a redação dos art. 482 e art. 483 passou a ser da seguinte maneira:

Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão. Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

Importante ressaltar que todos os quesitos que se vinculam à imputação formulada pelo órgão acusatório na exordial, devem ter correspondência com a pronuncia, pois sua finalidade primordial é filtrar a acusação, permitindo ao réu conhecer os limites e o conteúdo da acusação que lhe é feita. No caso dos quesitos sustentados pela defesa, estes terão correspondência com as teses sustentadas em plenário pelo defensor ou pelo próprio réu, ao longo de seu interrogatório (NUCCI, 2015).

Porém, muito se discute se o jurado, de fato, se manifesta unicamente sobre matérias de fato, enquanto que o juiz presidente se manifesta pelas razões de direito. Para o jurista Igor Alves Noberto Soares (2016), o limite a matéria de fato e de direito no âmbito do Tribunal do Júri é tênue. Por esse motivo, segundo o autor, o jurado aprecia quesitos que constituem matéria de direito.

Nesse sentido, Soares (2016, p. 125), discorre:

(...) o fato delituoso não deixa de ser também jurídico e, ao ser questionado sobre materialidade, autoria, diminuição de pena ou circunstância qualificadora, por exemplo, o jurado também se relaciona com a matéria de direito, eminentemente jurídica, discutida no processo.

A quesitação da maneira como executada atualmente, levanta problematizações acerca da necessidade de sua fundamentação se pautar, mais fielmente, as apreciações das provas e teses apresentadas pelas partes. Ora, na reforma do júri realizada pela lei 11.689/08, o legislador se preocupou em simplificar os enunciados a serem respondidos pelos jurados, tornando-os genéricos e inconclusivos quanto as teses apresentadas pelas partes (SOARES, 2016).

Por mais, como no júri prevalece o sistema do livre convencimento imotivado, ou seja, a decisão do jurado é feita de acordo com sua consciência e não com a lei, a mera resposta genérica aos quesitos é suficiente para fundamentar a soberana decisão dos jurados. Nesse viés, André Leonardo Copetti Santos (2012), destaca que com o advento da reforma de 2008 a motivação das decisões foi ainda mais violada, eis que o detalhamento dos quesitos da defesa permitia que o réu, mesmo de forma precária, tivesse conhecimento de alguns fundamentos da sua condenação.

O Tribunal do Júri enquanto órgão judiciário, se submete ao descrito no art. 93, IX da Constituição de 1988, que implica as partes do poder jurisdicional o dever de fundamentar e motivar a decisão prolatada. Flávio Boechat Albernaz (1997, p. 127), salienta que impor a necessidade de os jurados motivarem suas decisões não viola a soberania dos vereditos ou torna

público o conteúdo de seus votos. Porém, conforme a análise precedida, seria uma maneira de garantir a aplicação constitucional, permitindo ao acusado e aos interessados conhecer os limites e a razão da sentença.

A fundamentação das decisões é, portanto, requisito de validade do pronunciamento decisório do Estado e permite verificar a constitucionalidade da função jurisdicional, a vinculação da decisão ao ordenamento jurídico, o afastamento de subjetividades e ainda notar a racionalidade da decisão, a partir da apreciação dos argumentos apresentados (BRÊTAS, 2015).

Aury Lopes Júnior (2012, p. 1052), discorre:

O golpe fatal do júri está na absoluta falta de motivação do ato decisório. A motivação serve para o controle da racionalidade da decisão judicial. Não se trata de gastar folhas e folhas para demonstrar erudição jurídica (e jurisprudencial) ou discutir obviedades. O mais importante é explicar o porquê da decisão o que levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. A motivação sobre a matéria fática demonstra o saber que legitima o poder, pois a pena somente pode ser imposta a quem – racionalmente – pode ser considerado autor do fato criminoso imputado.

Acerca do tema, Igor Alves Noberto Soares (2016, p. 206), destaca “*somente é possível pensar na validade da decisão do jurado se vinculada ao resultado da atividade probatória, como critério de logicidade, com fundamento no necessário afastamento da intimidade soberana presumida em seu veredito*”. Por essa razão, a necessidade de se alterar a dinâmica de quesitação exibida ao conselho de sentença de forma a promover a fundamentação e a motivação das decisões por ele prolatadas.

Ressalta-se que essa alteração seria com o intuito de ponderar todas as teses evocadas e provas produzidas pelas partes sob a égide do contraditório e, sabendo das dificuldades enfrentadas por um juiz leigo, a forma eficiente seria por meio da quesitação.

Quanto ao exposto, Soares (2016, p. 224) cita:

“Em linhas gerais, isso significa dizer que o juiz presidente deve produzir quesitos, quantos forem necessários, para responder todas as questões apresentadas pelas partes, e o jurado, por meio das respostas aos quesitos e após os debates travados entre os membros do Conselho de Sentença, fundamentará e motivará sua decisão”.

Desse modo, seriam apresentados quesitos que facilitassem a compreensão da prova produzida em plenário e a resposta a esses enunciados tornariam a decisão devidamente fundamentada.

Nos moldes atuais do procedimento do Tribunal do Júri, Aury Lopes Júnior (2012), afirma que a decisão proferida pelo conselho de sentença é ilegítima, porque carece de motivação, considerando que não há justificção para seus atos e ainda menciona o predomínio do poder sobre a razão. O jurista discute também que a íntima convicção, neste sistema, permite que o réu seja julgado por qualquer elemento, possibilitando o retrocesso do direito penal do autor, ao julgamento “*pela cara, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura de réu durante o julgamento ou mesmo antes*” (LOPES JÚNIOR, 2012).

Corroborando com a imprescindibilidade da motivação das decisões, André Leonardo Copetti Santos (2012, p. 40 e 41), destaca que numa sociedade democrática, os cidadãos têm o amplo e irrestrito direito de terem ciência do teor de qualquer decisão oriunda do poder público que restrinja algum direito fundamental, principalmente, quando se trata de privação de liberdade em decorrência de condenação criminal.

Portanto, após a constatação do problema, a pesquisa propõe alargar o número de quesitos formulados para deliberação pelo Conselho de Sentença. Isso significa dizer que a pessoa jurada, em razão da ausência de conhecimento jurídico exigido em lei, não terá a obrigação de expor, por escrito, os motivos técnico-jurídicos de sua decisão. Contudo, é por meio da ampliação do número de quesitos que, a partir da análise da prova produzida em contraditório, será conferida a possibilidade de reconhecimento dos sujeitos processuais na prolação da decisão que lhes atingirá (SOARES, 2016).

Portanto, é preciso conferir legitimidade à decisão proferida pelo Conselho de Sentença. A ampliação do número de quesitos servirá, ainda, para permitir a relação entre a decisão e a produção da prova em contraditório, de modo a aproximar o veredicto da construção jurídico-processual sobre o fato. Os quesitos inseridos no art. 483 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para dirimir, inclusive, a lógica do art. 386 do Código de Processo Penal, que versa justamente sobre as causas de absolvição da pessoa acusada.

Nesse sentido, mostra-se razoável questionar a pessoa jurada sobre a extensão do mérito da ação penal, mormente diante da multiplicidade de questões fáticas inseridas na decisão de pronúncia. Essa medida, por questão de técnica processual, permitirá a correspondência também com a prova técnica, mormente em razão da necessidade de a decisão observar os limites da prova produzida em contraditório (SOARES, 2016).

Quantos quesitos, então, seriam suficientes? Tal resposta varia de acordo com cada procedimento, pois as teses da acusação e da defesa podem se diversificar. Por exemplo, se a defesa levantar as teses de coação moral irresistível (inexigibilidade de conduta diversa) e de legítima defesa, os jurados devem ser questionados sobre cada tese, tendo como limite a produção da prova.

Um exemplo. A coação moral irresistível foi confirmada por meio dos depoimentos das testemunhas e o exame de corpo de delito? Cada quesito, nos limites do contraditório, será redigido em harmonia pelos sujeitos processuais, dirigidos pelo magistrado ou pela magistrada, a fim de permitir a participação de todos os sujeitos processuais.

4.4 O CASO TAXQUET X BELGICA

Diante da necessidade de manutenção do sigilo das votações e da imprescindibilidade do dever de motivação das decisões para a garantia do controle racional das decisões e, conseqüente proteção as prerrogativas constitucionais do acusado, conclui-se pela necessidade de alteração dos quesitos respondidos pelos jurados.

Nesse contexto, a Corte Europeia de Direitos Humanos proferiu uma decisão no caso Taxquet x Bélgica, publicado em 2009, consagrando o dever da fundamentação, mesmo nos casos cuja competência pertence ao Tribunal do Júri. Richard Taxquet alegou, perante a Corte a impossibilidade de compreender o que motivou a sua condenação, pela ausência de motivação.

Não obstante a decisão da Corte no caso alienígena em voga, inexistente de forma expressa no texto da Convenção Europeia de Direitos Humanos a exigência da motivação. Porém, a convenção apregoa o direito a um processo justo, o que, segundo a jurisprudência da corte, implicitamente inclui saber os fundamentos para uma decisão proferida.

Taxquet foi condenado em 07 de janeiro de 2004, a 20 anos de prisão pelo assassinato do ministro belga André Cools e da tentativa de assassinato da sua esposa, ocorrido em 18 de julho de 1991. Na denúncia, ele foi acusado como coautor, junto com sete outras pessoas, sendo alegado a premeditação dos delitos citados e também que todos os acusados prestaram auxílio aos executores, incitando o crime por meio de promessa de pagamento, ameaça, abuso de autoridade ou então, valendo-se de discursos públicos ou privados, utilizando textos escritos ou falados.

Quando da condenação, o acusado interpôs recurso, sustentando a violação de garantias convencionais, pois, o conselho de sentença deveria responder aos quesitos formulados pelo juiz presidente, sendo que estes eram vagos e imprecisos. Além disso, um mesmo enunciado poderia ter interpretação ambígua por parte do jurado. Porém o tribunal ao qual o recurso fora destinado não deu provimento as teses sustentadas.

Os quatro quesitos a serem respondidos acerca de Taxquet, não se referiam a qualquer elemento ou circunstancia particular do caso, tornando impossível compreender quais as provas e os fatos determinantes para os jurados opinarem pela condenação. Devido a presença de corréus, diante dos questionamentos genéricos feitos aos jurados, não era possível individualizar cada conduta.

Ao submeter o caso a apreciação da CEDH, Richard Taxquet pugnou a violação ao art. 6.1 e 6.3 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que possui a seguinte redação:

Art. 6o. Direito a um processo equitativo.

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.

3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:

- a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
- b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
- c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
- d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
- e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo;

Em 16 de novembro de 2010, foi publicada a sentença definitiva unanime, na qual os juízes da Corte Europeia de Direitos Humanos expressaram a necessidade de os Tribunais Populares se adaptarem para que o acusado, independente da decisão proferida, compreendas

as motivações do conselho de sentença. No caso em contexto, a Corte ressaltou que embora o jurado seja leigo, o juiz presidente deve conduzir a quesitação de forma a garantir a motivação do veredito e, conseqüente, a compreensão do acusado da decisão imposta.

Portanto, verifica-se pela análise da jurisprudência da Corte e pelos ditames da convenção, a inequívoca necessidade de motivação das decisões como garantia do direito a ser ouvido por um tribunal imparcial (NARDELLI, 2015). Após a condenação, a Bélgica realizou uma reforma legislativa e passou a exigir a fundamentação das decisões proferidas no bojo do Tribunal do Júri.

Acerca do caso, Marcella Alves Mascarenhas Nardelli (2015, p. 205ss) discorre:

O que segue da análise feita, nas palavras da Corte, é que a Convenção não exige que os jurados fundamentem as decisões, e que o artigo 6º não obsta que um acusado seja julgado por um corpo de jurados leigos que decida de forma imotivada. No entanto, para que as exigências do processo justo sejam satisfeitas, deve-se proporcionar ao acusado e também ao público as condições necessárias para que compreendam o veredito alcançado, sendo esta uma garantia vital contra arbitrariedades.

(...)

Como nos tribunais do júri, não há, em regra, obrigação de motivação, deve-se analisar se as garantias do artigo 6º da Convenção Europeia podem ser acomodadas de outra forma, de modo a evitar qualquer risco de arbitrariedades e para assegurar que todos os argumentos trazidos durante o julgamento sejam devidamente considerados.

Esclarece-se que o caso não foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça e tampouco possui influencia direta no direito pátrio, porém, trata-se de um caso emblemático, que motivou reformas importantes no ordenamento jurídico belgo, além de reafirmar a importância do respeito aos paradigmas jurídicos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

4.5 A NECESSÁRIA REFORMA DO TRIBUNAL DO JÚRI

A lei n.º 8.045, de 22 de setembro de 2010, em tramitação na Câmara dos Deputados, possui o intuito de debater os rumos do processo penal brasileiro e a necessidade deste ser interpretado nos ditames da Constituição de 1988 (SOARES, 2016).

No que tange ao Tribunal do Júri, os juristas intentaram um processo mais célere, sem prejuízo ao princípio da ampla defesa. Dentre as modificações apresentadas, seria a elevação

do número de jurados para oito e também o afastamento do julgamento por conexão, somente permitindo ao juiz que decida nos casos em que a instrução em plenário for suficiente.²

No art. 398 do Projeto de Lei, foi exposta a figura dos debates entre jurados, por até uma hora, em sala especial, após a leitura dos quesitos pelo juiz presidente. Outra alteração seria na composição do júri, que seria proporcional a composição entre homens e mulheres, sempre que possível, de forma a evitar erros nos julgamentos (SOARES, 2016).

Entretanto, os quesitos a serem formulados pelo juiz presidente ficaram ainda mais reduzidos, eis que se resume a questionar a absolvição do réu e, apenas em caso negativo se seguira aos demais questionamentos. Segundo o projeto de lei, serão quesitadas as sobre causas de diminuição da pena, conforme alegação da defesa e, em seguida, as qualificadoras ou causas de aumento de pena reconhecidas na pronuncia.

Dessa maneira, verifica-se que mesmo no Projeto de Lei n.º 8.045/2010, não houve a solução da questão da ausência de fundamentação das decisões proferidas pelos jurados, mantendo o sistema da decisão motivada pela íntima convicção, impedindo, portanto, que o acusado tenha conhecimento dos motivos da decisão a ele imposta.

É elementar a reforma do Tribunal do Júri considerando os ditames da Constituição de 1988, devendo as decisões serem devidamente motivadas, de forma a demonstrar sua racionalidade e, conseqüentemente a efetiva aplicação do princípio da ampla defesa, isto é, de influenciar na decisão proferida.

Noutro lado, como o conselho de sentença é formado por pessoas leigas, a demonstração da racionalidade da decisão e da adstrição as provas devem ser demonstradas por meio dos quesitos elaborados pelo juiz presidente. Importante ressaltar que devem ser questionadas os argumentos mostrados pelas partes, considerando as particularidades do caso concreto.

² BRASIL. Senado Federal. Exposição de Motivos ao Anteprojeto do novo Código de Processo Penal, 24.

5 CONCLUSÃO

Assim, conclui-se que o Tribunal do Júri possui uma razão histórica e original de defesa do cidadão contra possíveis arbitrariedades dos detentores do poder, tendo em vista a garantia do julgamento pelos pares. Além disso, verifica tratar-se de um instrumento da participação direta do povo no poder judiciário, razões demonstrativas da relevância do instituto.

Noutro lado, a Constituição Brasileira além de assegurar a existência do instituto e sua competência para crimes dolosos contra a vida, estipula também, garantias inerentes ao processo no Estado Democrático de Direito, conhecido como devido processo legal cujo o respeito é direito do cidadão. Nesse sentido, princípios como o do contraditório, da ampla defesa, da isonomia e o dever de fundamentar e motivar suas decisões estão inseridos.

Dessa maneira, o processo penal deve ser interpretado nesse viés e, por consequência, também o procedimento do julgamento pelo Tribunal do Júri. Ante o exposto, o veredito proferido pelo conselho de sentença deve respeitar as mesmas garantias fundamentais, compreendendo, é claro, a especificidade do procedimento analisado.

Nesse diapasão, sabendo o direito que todo cidadão a ser julgado possui de influenciar na decisão, de compreender o veredito a ele imposto, de um julgamento justo e imparcial, conforme consagrado pela Corte Europeia de Direitos Humanos no caso alienígena *Taxquet x Bélgica*, verifica-se a importância da motivação das decisões. Afinal, apenas por meio da fundamentação, será possível uma análise racional daquele veredito e permitida a fiscalização do respeito ao devido processo legal.

Isto posto, diante das dificuldades de um julgado leigo, a motivação se dá por meio da quesitação do jurado. Ao questioná-lo não apenas sobre os tópicos gerais do processo, isto é, absolvição, autoria e materialidade, mas também sobre pontos levantados pela acusação e defesa, será possível induzi-lo a uma decisão racional. Veredito que será pautado nas provas produzidas em plenário e, portanto, mais racional, do que apenas motivado pela convicção íntima do julgador, que pode ser substanciado e razões meramente pessoais e totalmente distante dos autos processuais, sob o qual inexistirá defesa.

Por conseguinte, constata-se a necessidade de ampliação dos quesitos a serem respondidos pelos integrantes do conselho de sentença, de forma a promover uma decisão fundamentada e garantindo o respeito aos princípios previstos na constituição, bem como ao modelo de processo inserido no Estado Democrático de Direito.

6 REFERÊNCIAS

ABDALLAH, Joanna Palmieri. **A fundamentação das decisões dos jurados no Tribunal do Júri**. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

ALBERNAZ, Flávio Boechat. O princípio da motivação das decisões do conselho de sentença. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, ano 5, n. 19, p. 125/159, jul./set. 1997.

AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri e Soberania Popular** – Natal, 2007.

BANDINI, g. a. de a.; GOINSKI, m. p.; RIBEIRO, surdi de avelar, d. Em busca de uma maior racionalidade na tomada de decisão pelo júri: atualidades e perspectivas. In: **Revista de Direito da FAE**, v. 5, n. 1, p. 50 - 94, 2 ago. 2022.

BARROS, Flaviane Magalhães. Modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord). **Constituição e processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 08 de fev. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm> Acesso em 08 de fev. 2023.

BRASIL. **Constituição (1946)**. Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 08 de fev. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Exposição de Motivos ao Anteprojeto do novo Código de Processo Penal.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo Constitucional e Estado Democrático de Direito**. 3ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática**, 4ª edição.: Grupo GEN, 2015. E-book. ISBN 9788522492565. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492565/>. Acesso em: 09 mar. 2023.

CINTRA ARAÚJO, Antonio Carlos; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª ed. rev. atual. São Paulo: Editora Malheiros.

CORTE EUROPÉIA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção Européia de Direitos Humanos**. Publicada em 10 de dezembro de 1950. Disponível em <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em 08 de fev. 2023.

CORTÊS, António Ulisses. A fundamentação das decisões no processo penal. In: **Direito e Justiça**, v. 11, n. 1, p. 283-333, 1997.

COSTA, Fabrício Veiga da. O mito, a linguagem e o discurso no Tribunal do Júri. In: **Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB**. Belo Horizonte, v. 2, n. 3, 106 jul./dez. 2012. Disponível em: . Acesso em: 10 de abril de 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume único**. 8ª edição – Salvador. Ed Juspodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal e sua conformidade constitucional**. Lumen Juris, 2012.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do júri**. Atualizada por Hermínio Alberto Marques Porto, José Gonçalves Canosa Neto, Marco Antonio Marques da Silva. São Paulo: Bookseller, 1997.

MELO, Laura Bicalho Fonseca de. **In dubio pro societate no procedimento do júri: um estudo sobre a admissibilidade da pronúncia**. 2022.

MUNIZ, Alexandre Carrinho. Tribunal do Júri: a participação do povo no Poder Judiciário. In: **Revista Justiça do Direito**, v. 30, n. 2, p. 312-329, 2016.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas et al. A dimensão epistêmica do juízo por jurados: perspectivas para a racionalização das decisões do júri a partir dos fundamentos da concepção racionalista da prova. 2017.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo II**. Florianópolis: Empório de Direito, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 09 mar. 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4a ed. 2015. Rio de Janeiro, Forense. 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em 25 de fev. 2023.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri** - Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica, 6ª edição. Grupo GEN, 2018. E-book. ISBN 9788597016598. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016598/>. Acesso em: 09 mar. 2023.

SANTIAGO NETO, José de Assis. **Estado democrático de direito e processo penal acusatório**: a participação dos sujeitos no centro do palco processual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

SANTOS, André Leonardo Copetti. Decisões Judiciais e Estado Democrático de Direito: Da Necessidade de Fundamentação das Decisões do Tribunal do Júri. RECHTD. In: **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, v. 4, p. 131-143, 2012.

SANTOS, Elaine Borges Ribeiro dos. **A plenitude defensiva perante o tribunal do Povo**. 2005. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/elaineb2.pdf>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2023.

SOARES, Igor Alves Noberto. **O Tribunal do Júri em sua Compreensão Processualmente Democrática**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

TAXQUET v. BELGIUM. Grand Chamber. Application 926/05. Judgment Strasbourg. 16 de Novembro de 2010. Disponível em < <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-101739>> Acesso em 30 de setembro de 2022.

VALE, Ionilton Pereira do. **O Tribunal do Júri no direito brasileiro e comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2014.